

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL CAPANEMA
ESTADO DO PARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2023.

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem *data máxima venia*, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.52/2002, interpor **RECURSO** face da habilitação da empresa **MV2 SERVICOS LTDA.**

1 - SÍNTESE FÁTICA

No dia 28/08/2023 às 09h00, teve início a sessão pública do **Registro de Preços Eletrônico n° 013/2023** que contou com o comparecimento das licitantes arroladas na Ata da sessão pública.

Após a fase de disputa de lances, restou classificada em primeiro lugar a arrematante Empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA.**, que, em ato contínuo, teve julgados os documentos apresentados a título de habilitação, sendo ao final declarada vencedora do certame por ter, em tese, cumprido os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

No entanto, realizando uma detida análise da documentação apresentada pela Empresa **MV2 SERVIÇOS**, foram constatadas irregularidades aptas a ensejar a

www.primebeneficios.com.br

desclassificação e inabilitação da mesma, por não atender a todas as exigências trazidas pelo instrumento convocatório, conforme será demonstrado.

Destaca-se desde logo, que, por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação dos serviços por meio de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, é de suma importância que tais fatos sejam verificados com afinco, principalmente a exequibilidade da proposta para demonstrar a segurança que deve haver na contratação e a efetiva capacidade da contratada executar a prestação dos serviços, não sendo de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem com a preservação do interesse público.

Desse modo, a manutenção da classificação e da habilitação da Recorrida se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, dentre outros, razão pela qual, desde já requer o provimento integral do presente recurso.

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, as quais também poderão ser levados ao crivo do judiciário e do órgão de controle externo (Tribunal de Contas).

2 - DAS RAZÕES

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93. Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, sejam pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

A empresa PRIME analisou cuidadosamente a proposta vencedora e verificou que não restou comprovada a exequibilidade da proposta, bem como os documentos para qualificação econômico-financeira não atendem os termos exigidos no edital.

Assim, esperava-se que a licitante MV2 SERVIÇOS fosse desclassificada e/ou inabilitada pelo Pregoeiro, no entanto, a apresentação deficitária da Proposta e dos documentos foi ignorada na análise e julgamento, levando a classificação e habilitação ilegal da Recorrida.

O que se coloca em discussão está mais do que claro, em que pese todo o conhecimento do nobre Pregoeiro, ainda que revestida das melhores intenções, a licitante MV2 SERVIÇOS deveria ter sido desclassificada sumariamente por não ter apresentado

2.1 - DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR

O histórico da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA. é indiscutivelmente preocupante e merece uma avaliação minuciosa. É de conhecimento geral que a empresa enfrentou uma punição anterior no âmbito do Município de Afogados da Ingazeira-PE, em virtude do seu descumprimento contratual relacionado ao mesmo objeto da licitação em questão (Pregão Eletrônico nº 0022/2021). Apesar da punição não estar mais vigente, tal fato não pode ser ignorado, uma vez que demonstra um padrão de comportamento que levanta questionamentos quanto à confiabilidade e à capacidade da empresa em cumprir suas obrigações contratuais.

A punição prévia evidencia a falta de comprometimento da MV2 SERVIÇOS LTDA. com os termos acordados em contratos anteriores, o que naturalmente levanta dúvidas sobre sua aptidão para atender às exigências estabelecidas na presente licitação. A repetição de erros passados pode indicar uma negligência persistente em relação ao cumprimento de obrigações contratuais, o que pode acarretar riscos substanciais para qualquer contrato que seja atribuído à empresa.

Naquele contato, a empresa ofertou um desconto alto apenas para se sagrar vencedora e, após, se recusou a atender a demanda local, não realizando o credenciamento dos postos de gasolina do município (decisão em anexo):

Trata-se de **Punição administrativa da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA** após apresentação de Manifestação em Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 0085/2021, Processo Licitatório nº 0028/2021, Pregão Eletrônico nº 0022/2021 cujo **contrato fora rescindido por ocasião do descumprimento das cláusulas contratuais e legais.**

Em sua manifestação, a empresa alega que jamais se recusou em atender a demanda do Município, alegando, outrossim, que prestou os esclarecimentos a este ente que enfrentou dificuldades com os postos de combustíveis locais, requerendo para tanto, dilações de prazo para atender a demanda. Por conseguinte, anexa a sua peça suposto e-mail trocado com posto de gasolina local para proposta de cadastramento. É o necessário relato.

Inicialmente, insta esclarecer que **não procede ao argumento de que a empresa sempre prestou esclarecimentos a este município quanto o não credenciamento dos postos de gasolina locais.** No que tange a juntada de suposto e-mail trocado com posto de gasolina local para credenciamento entendemos que a referida prova não seja suficiente para isentar a empresa da punição, haja vista que o município conta com outros postos de gasolina que poderiam ter prestado tal serviço.

Conforme se pode observar pela decisão, a empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, a fim de sagrar-se vencedora da licitação, **oferece em sua proposta um desconto insustentável, tornando-a completamente inexecutável.** Devido a isto, posteriormente, no momento de se fazer cumprir a prestação do serviço e das cláusulas contratuais, se mostra inapta e despreparada, encontrando dificuldades no credenciamento dos postos e ainda se recusando a prestar informações para o município.

Diante dos fatos constatados, após a Manifestação no Termo de Rescisão Unilateral do contrato, a empresa foi PUNIDA COM IMPEDIMENTO de licitar por DOIS ANOS com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme segue:

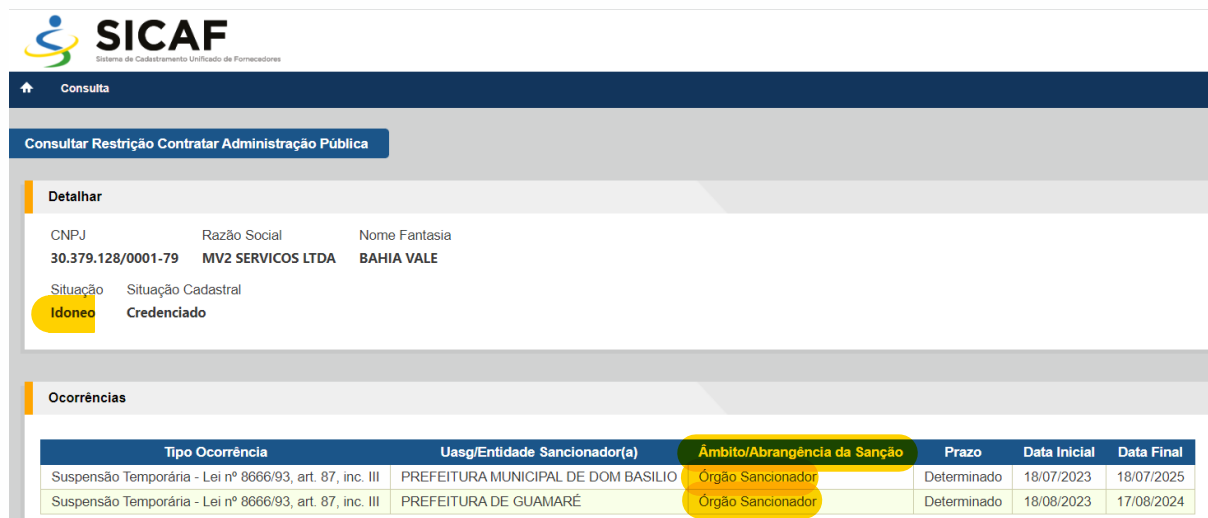
Portanto, concluímos por não acatar a manifestação da distratada, julgando seu pleito IMPROCEDENTE. Para tanto, o Município resolve aplicar a sanção administrativa estabelecida no Art. 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente, a **penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.**

Afogados da Ingazeira-PE, 31 de Agosto de 2022.

ARTUR BELARMINO DE AMORIM
Secretário de Saúde

www.primebeneficios.com.br

Ressalta-se que a licitante esta suspensa de licitar no Município de **Dom Basílio** e no Município **Guamaré**, conforme consta no portal SICAF:



SICAF
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ: 30.379.128/0001-79 | Razão Social: MV2 SERVICOS LTDA | Nome Fantasia: BAHIA VALE

Situação: **Idoneo** | Situação Cadastral: Credenciado

Ocorrências

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASILIO	Órgão Sancionador	Determinado	18/07/2023	18/07/2025
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	PREFEITURA DE GUAMARÉ	Órgão Sancionador	Determinado	18/08/2023	17/08/2024

As sanções administrativas representam prerrogativa da Administração Pública e devem ser aplicadas por meio do juízo de proporcionalidade, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, dadas as outras sanções médias e leves, deve ser considerada como infração grave, caracterizando a graveza da conduta violadora praticada pela MV2 SERVIÇOS, conforme previsão na Lei nº 8.666/93:

*Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial do contrato** a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

*III - suspensão temporária de participação em licitação e **impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

Ainda que a punição tenha sido aplicada por um Município, as vastas provas que a embasaram e a gravidade dos fatos devem ser aplicadas em favor de toda a Administração Pública que é UNA. Esse entendimento é esboçado pela corte superior, conforme jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE

PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666 /1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666 /1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF , rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR , rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA (Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho, 06/12/2018).

Direito constitucional, administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Empresa penalizada com base na lei nº 8666 /93, art. 87, iii. Impedimento temporário de licitar e contratar decorrente de penalidade. Participação em pregão eletrônico. **Proposta desclassificada com fulcro no art. 7º da lei nº 10520 /02. Suspensão de direitos em licitação com toda a administração pública. Distinção entre administração e administração pública. Inexistência. Preponderância do interesse público resguardando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Afastamento de novos prejuízos aos cofres públicos.** Previsão expressa no edital de que estariam impedidas de contratar/licitar com a administração as empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público se a punição fosse aplicada por qualquer das esferas de governo. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. 1. a limitação de contratar-licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar interessada que poderá acarretar, novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral, conferindo força normativa aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência que devem ser observados em todas as atividades da administração. **Deve a administração prestigiar e fazer preponderar o interesse público, o qual precisa ser resguardado pelos princípios constitucionais da moralidade e eficiência.** 2. **A punição prevista no inciso iii do artigo 87 da lei nº 8.666 /93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a administração pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.** 3. é irrelevante a distinção entre os termos administração pública e administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. iii) e declaração de inidoneidade (inc. iv) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. **4. A administração pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração pública.** 5. Nos termos do item

2.3.1. do edital, não poderiam concorrer, direta ou indiretamente da licitação ou participar do contrato dela decorrente as empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder, administrativa e judicialmente, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público aplicado por qualquer das esferas de governo. 6. salvo se o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a administração restringiu seus efeitos somente a determinada esfera administrativa e o edital impossibilitou de participar do certame apenas as sociedades empresárias impedidas de contratar/licitar com a entidade licitante, a sanção administrativa de impedimento de contratar/licitar com a administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, **porquanto a administração é una e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência.** 7. **Não prospera a pretensão de que a penalidade fique restrita ao âmbito do órgão punitivo, pois, considerando que a administração pública é una, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração pública se estendem a qualquer de seus órgãos. precedentes do colendo superior tribunal de justiça. Recurso conhecido e provido** (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, TJDF, Agravo de Instrumento, 1 Turma Cível, Rel. Alfeu Machado).

A punição de impedimento de contratar com a Administração Pública por si só já é suficiente para excluir a participação da empresa MV2 SERVIÇOS, que nem sequer deveria ter participado do processo.

2.2 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxas de DESCONTO altíssimas, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Considerando que o objeto licitado opera em regime de desconto para a Contratante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior, para que possa operacionalizar e executar o contrato. Portanto, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto o próprio contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicado ao final.

Diante disso, é de extremo rigor que, no mínimo, seja verificada a exequibilidade da proposta apresentada, por intermédio de documentação apresentada pela licitante.

Nas contratações de que tem participado, a licitante MV2 (Bahia Vale) tem sistematicamente ofertado taxas de descontos impraticáveis (inexequíveis), **como no presente caso ao ofertar desconto de - 5,50%.**

Nota-se que a recorrida buscou maquiagem a inexequibilidade da sua proposta, inserindo na tabela acima percentuais ilógicos, com intenção clara de afastar demais empresas concorrentes e fazer com que a sua proposta aparente ser a mais vantajosa.

Tal intenção resta clara, quando em sua planilha apresenta a receita bruta (A+B+C) igual a 715.558,68, como segue:

DESCRIÇÃO	VALOR
Valor total estimado (R\$)	R\$ 10.507.469,77
DESCONTO	
Taxa de Administração (%): - 5,50%	- R\$ 577.910,83
TAXAS	
(A) Floating bancário: 0,81%	R\$ 85.110,50
(B) Taxa média de antecipação de recebíveis: 0,00%	R\$ 0,00
(C) Taxa de CREDENCIAMENTO: 6,00%*	R\$ 630.448,18
RECEITA BRUTA (A+B+C)	R\$ 715.558,68
Descrição	VALOR (R\$)
I. Matéria Prima/ Insumos/ Mão de obra	R\$ 372,20
II. Despesas Administrativas e Comerciais	R\$ 368,50
III. Tributos - ISSQN	R\$ 14.311,17
IV. Tributos - COFINS	R\$ 21.466,76
V. Tributos - CSLL	R\$ 20.608,08
VI. Tributos - IRPJ	R\$ 34.346,81
VII. Tributos - PIS	R\$ 4.651,13
RECEITA LÍQUIDA¹	R\$ 619.434,03

¹ A receita líquida é calculada aplicando-se os percentuais legais sobre a Receita Bruta.

Ao somar apenas A + B + C (6,81%), a licitante não está considerando o desconto que ofereceu à administração em sua proposta (-5,50%). O valor correto da exequibilidade, portanto, deveria ser de 1,37%. Isso significa que sua receita bruta é de R\$ 137.647,86, em vez dos R\$ 715.558,68 declarados na planilha.

Ou seja, a receita líquida da licitante seria de R\$41.523,21.

Posto isto, ainda da análise da proposta reajustada se constatou que não há lucratividade da Recorrida, pois, o floating não pode ser utilizado como parâmetro, vez que se trata de contrato estimativo com possibilidade de consumo.

A falta de clareza sobre como a empresa irá obter lucro, é um ponto de preocupação central. A sugestão de que o lucro seja derivado da antecipação de crédito solicitada pela rede credenciada levanta preocupações sobre a sustentabilidade e os riscos associados a esse modelo de negócios, isso porque, como já mencionado, se trata de valores incertos.

A imprevisibilidade está intrinsecamente ligada à ausência de clareza sobre como essa taxa de 5,50% é calculada e em quais bases ela se sustenta. A falta de explicações detalhadas sobre os componentes dessa taxa torna praticamente impossível estimar com precisão qual será o montante efetivo gerado por ela. Isso coloca em evidência a importância

da transparência e da prestação de informações completas por parte da empresa, para que os envolvidos possam compreender plenamente os termos do acordo.

Conforme será visto a seguir, **a MV2 não garante que os combustíveis serão comercializados** pelos postos credenciados **ao valor à vista de bomba** ou mesmo que não serão vendidos com valores acima da média divulgada pela Agência Nacional do Petróleo. Em suma, **os combustíveis são lançados no sistema (quando tem sistema) com valores muito acima da realidade.**

É exatamente o que aconteceu no Município de Ilhéus/BA, tida como exemplo onde ofertou desconto de 6,09% e teria que credenciar os estabelecimentos comerciais (postos) com uma taxa de administração superior a 6,09%, contudo, nenhum estabelecimento aceitou.

Na verdade, em contato com os estabelecimentos comerciais do Município de Ilhéus, que aceitam o cartão Bahia Vale, foi informado que a taxa de administração cobrada era de, no máximo, 3,50%, um prejuízo superior a 2% em cada uma das transações realizadas.

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa MV2, de - 5,50%, não oferece qualquer possibilidade de lucratividade.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará o lucro será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Diante do desconto exacerbado, é praticamente impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.

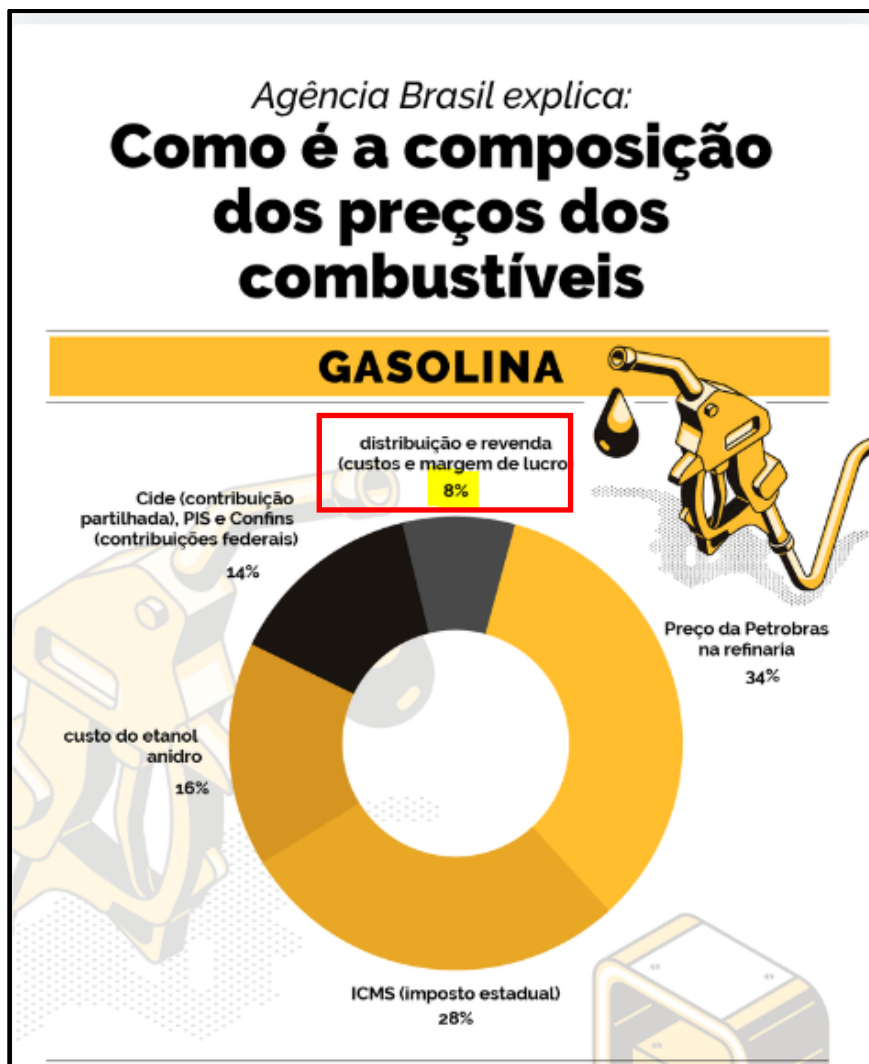
Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela MV2, considerando a realidade atual de mercado em que o preço, por exemplo, da gasolina ultrapassa o valor de R\$ 5,00.

Raciocínio básico. O valor a ser cobrado da rede credenciada será de 6,0%. Suponha-se que o valor do litro da gasolina corresponda, no mercado, a R\$ 5,00. Se aplicar o percentual ofertado pela recorrente (6,0%) sobre este valor, tem-se como resultado um desconto de aproximadamente R\$ 0,3 aproximadamente.

O valor correspondente ao lucro do mercado tem a média aproximada de 8%, o que corresponde neste exemplo a R\$ 0,40, razão pela qual, conforme apontado, os donos de postos não conseguirão absorver o repasse do desconto (6%) cobrado da rede pela licitante MV2, pois isto significaria comercializar o combustível sem obter praticamente nenhum lucro, quando não obter prejuízos.

A sítio da Agência Brasil (Empresa Brasileira de Comunicação - EBC), publicou recentemente matéria explicando “como é a composição do preço dos combustíveis”¹, onde informa o percentual de lucratividade nos combustíveis, o que se traz como exemplo o da gasolina:

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/agencia-brasil-explica-como-e-composicao-do-preco-dos-combustiveis>



<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/agencia-brasil-explica-como-e-composicao-do-preco-dos-combustiveis>

Veja, se a LICITANTE oferta determinado desconto ela deve auferir receita de lucro em patamar superior ou, no mínimo, igual para que possa ao menos “empatar” as receitas e despesas, sem que haja nesse caso a obtenção de lucro. Já para que obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

O cenário fica ainda pior ao imaginar que, para além de repassar o desconto ofertado a sua rede credenciada, a gerenciadora vencedora também deverá cobrar as suas próprias taxas da rede credenciada, ato sem o qual ela mesma se verá em prejuízo na contratação.

Por isso, a conclusão é que a MV2 está onerando o preço dos combustíveis, de modo que a diferença entre o valor à vista de bomba praticado na cidade onde mantém contrato e o lançado no sistema (manualmente) seja superior ao percentual de descontos ofertados nos pregões.

Outra situação ilegal é a possibilidade de manipular os relatórios de consumo, pois, a inserção de informações é manual, onde pode ser inserindo quantidades e valores maiores do que os efetivamente gastos, isso quando existe controle, conforme será abordado no próximo tópico.

O fato é que **a forma encontrada pela MV2 para fraudar os descontos ofertados nos pregões passa, invariavelmente, pela impossibilidade de sustentação dos descontos**, os quais deveriam incidir sobre o valor do produto no mercado.

Por tudo que aqui se expõe, há indícios suficientes para acreditar que a Prefeitura Municipal de Ilhéus tem adquirido combustíveis por valores unitários muito acima daqueles praticados no mercado local ou em quantidades diferentes das efetivamente consumidas, o que somente é possível em razão da manobra ardil da contratada de tentar se esquivar de conceder os descontos ofertados sobre os produtos nos pregões acima, situação que se refletirá na futura Contratação, caso mantenha a classificação da proposta da licitante MV2.

Os apontamentos são suficientemente claros, a empresa MV2 tem diuturnamente ofertado descontos muito acima do que obterá de taxa de administração junto aos estabelecimentos credenciados, contando com o fato de que, na fase de execução contratual, conseguirá embuti-los nos preços dos produtos ou lançar quantitativos diferentes.

O artigo 48 da Lei n.º 8.666/93 reza que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a*

execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mínimo, deveria ter sido realizado diligência, determinando que a licitante MV2 apresentasse a comprovação da exequibilidade da proposta, conforme a lei acima e a jurisprudência do TCM/BA e TCU para casos de aceitabilidade de taxas negativas para gerenciamento de frota.

O TCM/BA, ao julgar o Proc. TCM nº 08060/14, acompanhou o entendimento do TCU, vejamos:

“Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

(...)

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).”

Logo, ou o edital deve conter critérios objetivos para exequibilidade da proposta ou, repita-se, no mínimo, deve ser exigida, em sede de diligência (art. 43, §3º da Lei Federal n.º 8.666/93), a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, por meio de planilha que demonstre a composição do desconto de - 5,50%, solicitando para tanto.

Ademais, ficou cristalino que o lance ofertado pela licitante MV2, desconto de - 5,50%, é manifestamente inexequível, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser desclassificada, e em caso de não proceder com a sua desclassificação, que no mínimo sejam realizadas diligências com o fito de comprovar a exequibilidade da mesma.

2.3 - DO RISCO FINANCEIRO DA CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NO BALANÇO PATRIMONIAL

Embora a licitante MV2 já tenha sido desclassificada, vale aqui ressaltar e relembrar ao senhor pregoeiro as ilegalidades na qualificação econômico-financeira.

Sabe-se que para contratar com a Administração Pública deve-se comprovar a boa saúde financeira da empresa para suportar o contrato. Para isso, não basta a pura e simples apresentação do documento, como sendo um item de “*check-list*”, onde se marca que referido documento foi apresentado.

A empresa PRIME, fazendo as vezes da Administração Pública, verificou que o Balanço Patrimonial apresentado possui informações de risco constantes no Balanço Patrimonial, assim, cabe trazer à conhecimento deste órgão.

Após detida análise do balanço apresentado pela empresa MV2 SERVIÇOS LTDA, constatou-se irregularidades que devem ser mencionadas nessa peça recursal.

Em seu Balanço Patrimonial a empresa não apresenta no imobilizado o grupo intangível onde são registrados os softwares da empresa, indicando não possuir nenhuma tipos de software próprio para controle e gerenciamento das operações dos clientes, gerando a necessidade de utilização de Software de terceiros.

492	IMOBILIZADO	145.777,47D	0,00	11.994,96	133.782,51D
497	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	11.630,00D	0,00	0,00	11.630,00D
498	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	11.630,00D	0,00	0,00	11.630,00D
499	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	26.439,05D	0,00	0,00	26.439,05D
500	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	9.560,00D	0,00	0,00	9.560,00D
501	COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	16.879,05D	0,00	0,00	16.879,05D
502	MEIOS DE TRANSPORTE	130.000,00D	0,00	0,00	130.000,00D
504	EMBARCAÇÕES	130.000,00D	0,00	0,00	130.000,00D
507	(-) DEPRECIACÕES, AMORT, E EXAUS, ACUMUL	22.291,58C	0,00	11.994,96	34.286,54C
509	(-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	2.662,97C	0,00	1.163,04	3.826,01C
510	(-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	807,35C	0,00	956,04	1.763,39C
514	(-) DEPRECIACÕES DE EMBARCAÇÕES	16.250,00C	0,00	6.500,04	22.750,04C
515	(-) DEPRECIACÕES DE COMPUTADORES E PERIFERICOS	2.571,26C	0,00	3.375,84	5.947,10C

Em suas notas explicativas, no item 3.5, a empresa afirma possuir sistema próprio de controle de Gestão, e que ele não foi registrado como Ativo e sim como Custo Operacional no exercício de 2022.

3.5) O Sistema Operacional:

A empresa possui sistema próprio de controle, gestão e intermediação de abastecimento de frotas destinado a atender os seus clientes e estabelecimentos credenciados, onde há o controle de transações, reembolsos, cadastros e notas fiscais emitidas. Este valor é classificado no custo de sistemas e não foi registrado no ativo da empresa.

Indicando que o sistema mencionado pode ser somente uma licença de uso de um sistema de terceiros.

Neste ponto, é importante frisar que, ao subcontratar o software de terceiros, a empresa não só desvincula aos termos do edital, mas também, coloca em risco a relação contratual e de confiança perante a Administração Pública.

A jurisprudência entende que, a subcontratação de sistema quando não prevista em edital, é classificada como franquias do sistema, o que é vedado pela legislação, vez que, a manutenção e controles técnicos ficaram subordinados a terceiros podendo causar prejuízos irreparáveis a administração.

O TCE-PR, em seu entendimento majoritário entende que sequer é possível a subcontratação, ainda que prevista em edital, veja:

ACÓRDÃO Nº 1080/09 - Tribunal Pleno PROCESSO N º: 279195/09 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL INTERESSADO: EDGAR BUENO ASSUNTO: CONSULTA RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO EMENTA: CONSULTA. NÃO POSSIBILIDADE DE SUBROGAÇÃO CONTRATUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO CONTIDO NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PESSOA DO CONTRATADO POR OUTREM QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME CONCORRENCIAL. O TCE-CE, ao analisar e julgar autos do processo 20849/2020-0, por meio Relatório de Instrução nº 0118/2022, a Diretoria proferiu o seguinte entendimento: “[...] 14. Pelo que se depreende dos autos, apesar de haver contrato de licença de uso do software possibilitando, em princípio, o atendimento da demanda local pela simples leitura do objeto do certame, pode-se verificar que os serviços prestados centralizam-se em serviços de tecnologia, com conseqüente fornecimento de estrutura de software adequada para o atendimento da demanda: Objeto: registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip. 15. Além disso, conforme se pode observar pela descrição das atividades necessárias, descritas no Termo de Referência, assim como a descrição das funcionalidades do sistema (software) evidenciam a inequívoca dependência dos serviços à tecnologia utilizada, sendo, portanto, a ferramenta mais importante para que os serviços almejados sejam

cumpridos. 16. Pelo exposto, considerando as análises já apresentadas anteriormente, esta Unidade Técnica entende configurada a subcontratação irregular, uma vez que não há previsão no edital e nem no contrato da possibilidade de parte da execução contratual decorrer da relação de terceiros com a empresa contratada pelo município, em descumprimento ao previsto no art. 72, da Lei nº 8.666/93.”

Assim, não resta dúvidas que a subcontratação contraria os princípios constitucionais, evidenciando a impossibilidade de contratação de terceiros para prestar o serviço objeto da licitação.

Outro ponto que merece destaque, é acerca da demonstração dos Coeficientes de Análise em 31/12/2022 apresentada pela empresa. Nota-se que os valores utilizados para o cálculo dos índices não condizem com os valores demonstrados no balanço patrimonial de 2022 e no DRE.

Empresa: **MV2 SERVICOS LTDA** Folha: 2429
 Inscrição: 30.379.128/0001-79 Número livro: 0005
 Período: 01/01/2022 - 31/12/2022
 Insc. Junta Comercial: 3523181429-7 Data: 07/05/2023

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Disponível a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{10.890.031,11 + 86.090,28}{8.476.442,45 + -27.556,13}$	1,30
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{39.896.021,13}{8.476.442,45}$	1,28
Índice de Liquidez Seca	$\frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{39.896.021,13 - 0,00}{8.476.442,45}$	1,28
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{39.938.036,15}{8.476.442,45 + -27.556,13}$	1,29
Capital Circulante Líquido	$\text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$	$10.890.031,11 - 8.476.442,45$	2.413.588,66
Índice de Capital de Terceiros	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$	$\frac{8.476.442,45 + -27.556,13}{2.406.149,83}$	3,79
Índice de Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Passivo Total}}$	$\frac{8.476.442,45 + -27.556,13}{39.938.036,15}$	0,77
Índice de Endividamento Corrente	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido} + \text{Resultado de Exer. Futuros}}$	$\frac{8.476.442,45}{2.406.149,83 + 0,00}$	3,41
Índice de Dívida a Curto Prazo	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{8.476.442,45}{-27.556,13}$	-307,61
Grau de Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo}}$	$\frac{8.476.442,45 + -27.556,13}{39.938.036,15}$	0,77

WARR E GARCIA
 CONTABILIDADE
 RUA...
 FONE...
 E-MAIL...
 CNPJ...
 INSC. ESTADUAL...
 INSC. MUNIC....

Empresa: **MV2 SERVICOS LTDA** Folha: 2423
 C.N.P.J.: 30.379.128/0001-79 Número livro: 0005
 Balanço encerrado em: 31/12/2022

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2022	2021
	31/12/2022	31/12/2021
ATIVO	16.886.138,61D	9.095.352,44D
ATIVO CIRCULANTE	16.897.046,96D	7.877.233,85D
DISPONÍVEL	1.008.892,73D	2.001.883,18D
CAIXA	3.066,04D	3.813,64D
CAIXA GERAL	5.065,04D	3.813,64D
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.221.071,65D	1.173.066,61D
DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	1.087.289,14D	1.027.289,14D
SÓCIOS, ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	1.087.289,14D	1.027.289,14D
EMPRESTIMO A SÓCIOS - RAFAEL SANTOS VIEIRA	276.343,49D	276.343,49D
EMPRESTIMO A SÓCIOS - LEANDRO CENQUEIRA MOREIRA	668.890,30D	668.890,30D
EMPRESTIMO A SÓCIOS - TYAGO VELASCO SOUZA	141.333,40D	81.333,40D
PASSIVO	19.986.136,61C	9.950.302,46C
PASSIVO CIRCULANTE	16.637.427,54C	8.886.985,89C
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.406.146,36C	0,00
EMPRÉSTIMOS	3.406.146,36C	0,00
CAPITAL DE GIRO BRADESCO CTA 26990-0	3.406.146,36C	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	173.331,09C	306.887,21C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	173.331,09C	306.887,21C
FINANCIAMENTOS	133.994,58C	150.000,00C
EMPRESTIMO PRONAMPE	133.994,58C	150.000,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	39.426,50C	56.887,21C
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	39.426,50C	56.887,21C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.257.379,99C	768.230,16C
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00C	500.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	1.000.000,00C	500.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00C	500.000,00C

Sendo assim, os índices apurados e registrados junto ao Balanço, Diário e demais demonstrações são inválidos.

Para assegurar a qualidade das informações contábeis é necessário observar os conceitos básicos impressos nos princípios de contabilidade (PC), os quais se dividem em:

- Da entidade;
- Da Continuidade;
- Da Oportunidade;

Do Registro pelo Valor Original:

Da Competência;

Da Prudência.

O conceito básico desse princípio, implica quando o negócio é aberto a vida útil dele é indeterminada e pensado em longo prazo. A isso se chama continuidade e ela impacta diretamente nas questões de compromissos financeiros de uma Empresa.

O princípio da continuidade determina que, na apresentação e mensuração de elementos do patrimônio, pela Contabilidade, deve ser considerada a continuidade.

Com base nos valores apresentados nas demonstrações de Balanço e DRE, os índices corretos ficariam da seguinte forma:

MV2 SERVICOS LTDA - ANÁLISE FINANCEIRA - ÍNDICES DE LIQUIDEZ		
INDICADORES	2021	2022
Liquidez Geral	1,08	1,19
Liquidez Corrente	0,97	1,13
Liquidez Seca	0,97	1,13
Liquidez Imediata	0,36	0,06
Índice de Solvência	1,09	1,19
Índice de Lucratividade	0,57	0,50
Giro do Ativo	0,19	0,51
Retorno Sobre Patrimônio Líquido	1,31	1,57
Endividamento Geral	0,92	0,84
Imobilização do Capital Próprio	2,86	0,71
Rentabilidade do Investimento Total	0,11	0,26
Participação de Terceiros Sobre Recursos Totais	0,92	0,84
Composição do Endividamento	0,98	0,99
ROI	0,13	0,27

Demonstrando que ocorreu uma melhora nos índices de 2021 se comparados ao exercício de 2022, no entanto há de se observar uma baixa significativa na capacidade de liquidez imediata da empresa.

A Prefeitura não poderia se submeter à incerteza e assinar um contrato milionário de gerenciamento de combustível com uma empresa que pode colocar em risco a execução do contrato.

Sendo assim, não basta a apresentação do documento para considerá-lo apto para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante. Deve haver constatação dos dados aportado no documento frente a importância financeira pretendida na contratação.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pela Recorrida, percebe-se que as inconsistências do Balanço apresentado pela Recorrida causam muita estranheza e influenciam diretamente na apuração dos índices contábeis, principalmente em relação aos índices de endividamento e aqueles que utilizam em seu cálculo o passivo da Gerenciadora.

Diante dos fatos trazidos, não restam dúvidas quanto às irregularidades e inconsistências constantes no balanço patrimonial da empresa, não houve margens ou alternativas para a Administração, senão a de inabilitar a recorrida em face a todas as irregularidades até aqui apontadas.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA** que receba o presente **Recurso Administrativo**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. **DESCLASSIFICAR/INABILITAR** a licitante **MV2 SERVIÇOS LTDA.**, visto que apresentou proposta inexecutável, bem como possui irregularidades no balanço patrimonial.
2. Prosseguir com o certame convocatório.

Requer a juntada dos documentos mencionados que demonstram suspensão/impedimento da empresa MV2 SERVIÇOS pela Administração Pública.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 01 de setembro de 2023.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

EMANUELLE FRASSON - OAB/SP 480.843

EMANUELLE

FRASSON DA SILVA

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2023.09.01 16:06:25
-03'00'

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:


PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Caçuda Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º 386.276.858-94 **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º 352.379.998-83, **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º 447.598.778-43, **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º 446.476.848-22, **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º 132.539.116-67 e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas “ad judicium et extra”, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.



PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cap: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

Dou fe. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 11/04/2023

Custas R\$ 12,42

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Válido com o(s) selo(s)

111104
FARMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AB0137504

Pamela Marissa Deodato Andreotti

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

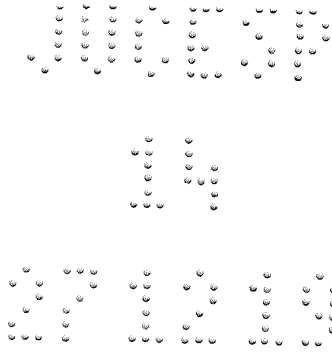
ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4





“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

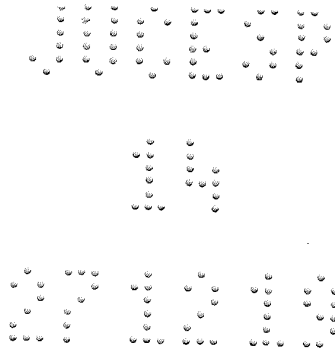
Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-2 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53880-XZAK;		Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br		Válber Azevêdo de M. Cavalcanti Titular	TJPB
--	--	--	--	--	--	-----------------

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

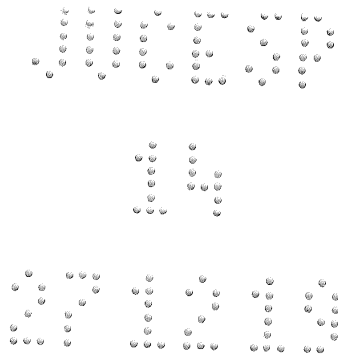
A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

3





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

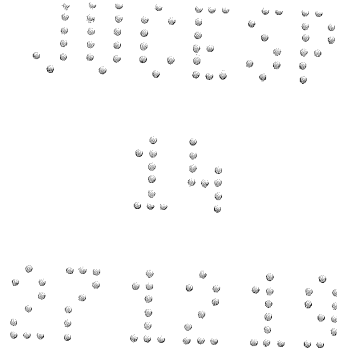
Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

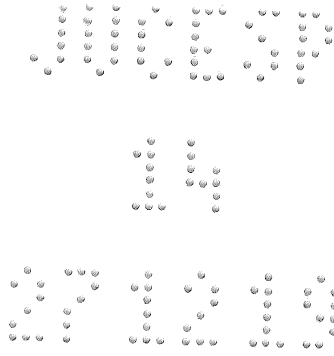
Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avaliar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

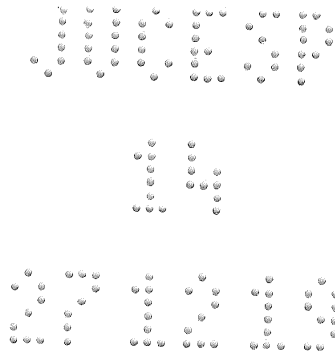
Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

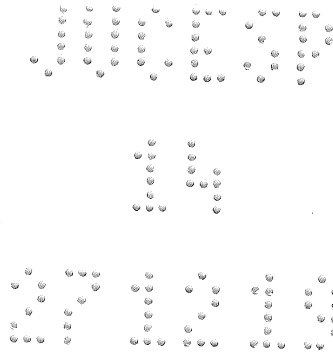
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

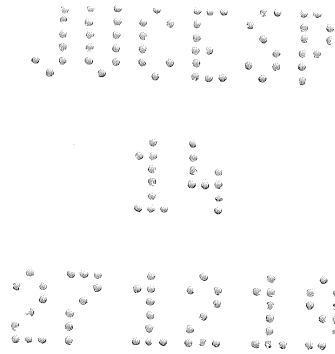
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

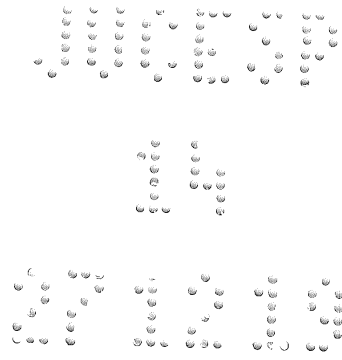
Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

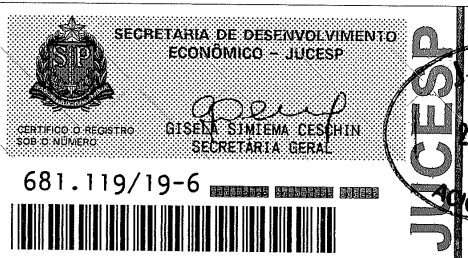
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2225518718

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20907947 SSP/SP

CPF 186.425.208-17 DATA NASCIMENTO 19/06/1972

FILIAÇÃO
JOAO BOSCO VIOLIN
FERREIRA
MARIA JOSE GOMES DE
OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01849004756

VALIDADE
07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/08/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
08/07/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR

59194716178
SP005529404

PROIBIDO PLASTIFICAR
2225518718



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)







SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



406695

RENATO LOPES

RENATO LOPES
ANA MARIA ANGIULI

SÃO PAULO-SP

17/06/1977

32.778.118-X - SP-SP

288.029.248-10

SIM

10/04/2018

MARCO ANTONIO COSTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.966/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mateus Cafundo Almeida

OBSERVAÇÕES




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO: 395031

NOME
 MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

FILIAÇÃO
 GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
 JUDITH MARIA CAFUNDO

NATALIDADE
 BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO
 28/05/1993

RG
 48.828.483-7 - SSPSP

CPF
 418.091.798-07

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 NÃO

VIA EXPEDIDO EM
 01 23/05/2017

MARCOS DA COSTA
 PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518152

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Roberto Domingues Alves

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ROBERTO DOMINGUES ALVES

INSCRIÇÃO:
453639

FILIAÇÃO
ROBERTO DE FREITAS ALVES
APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA DOMINGUES

NATALIDADE
SÃO ROQUE-SP

DATA DE NASCIMENTO
01/08/1993

RG
49.257.409-1 - SSP SP

CPF
386.276.858-94

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021



Caio Augusto Silva dos Santos
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rayza Figueiredo Monteiro

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSCRIÇÃO
442216

NATURALIDADE
VILA VELHA - ES

RG
3.240.849-ES - PC ES

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994

CPF
144.232.187-39

EXPEDIDO EM
29/06/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
450936

NOME
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATALIDADE
SÃO CARLOS-SP

RG
342008882 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
27/07/1994

CPF
447.970.818-99

VIA EXPEDIDO EM
01 14/11/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner S. Mulia

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
**MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA**

INSCRIÇÃO
471087

NATURALIDADE
PASSOS - MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998

RG
MG-17.779.464 - SSP MG

CPF
094.189.326-01

EXPEDIDO EM
11/07/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17496580

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Yan Elias

 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
YAN ELIAS

FILIAÇÃO
**MARCELO ELIAS
PATRICIA FABIANA CARNEIRO**

INSCRIÇÃO
478626

NATALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
20/03/1998

RG
371795291 - SSP

CPF
352.379.998-83

EXPEDIDO EM
05/10/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518250

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Rodolfo A. Fernandes



OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 453640

NOME
RODOLFO ARAÚJO FERNANDES

FILIAÇÃO
FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES
GISELA ARAÚJO FERNANDES

NATALIDADE
CAMPINAS-SP

DATA DE NASCIMENTO
10/11/1995

RG
38.095.753-X - SSP SP

CPF
447.598.778-43

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17755537

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.968/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Othon Welber Baragão

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
OTHON WELBER BARAGÃO

FILIAÇÃO
**VALDECI MARCELO BARAGÃO
MARLY CARVALHO BARAGÃO**

INSCRIÇÃO
484365

NATURALIDADE
SALTO - SP

RG
43.940.145-8 - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO
17/10/1997

CPF
446.476.848-22

EXPEDIDO EM
13/04/2023


MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17637900

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.806/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO
219384

NOME
JOAO PAULO CORREA CARVALHO

FILIAÇÃO
HELVIO ANTONIO DE CARVALHO
LUCIENE DE FATIMA CORREA CARVALHO

NATURALIDADE
GUAXUPÉ - MG

DATA DE NASCIMENTO
23/11/1998

RG
MG-20.150.408 - PC/MG

CPF
132.539.116-67

EXPEDIDO EM
13/04/2023



SERGIO RODRIGUES LEONARDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17613098

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.996/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA



NOME
EMANUELLE FRASSON DA SILVA

FILIAÇÃO
EDVALDO SOARES DA SILVA
ANA ERICA FRASSON DA SILVA

INSCRIÇÃO
480843

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
21/11/1996

RG
37.091.343-7 - SSP SP

CPF
470.329.788-43

EXPEDIDO EM
14/04/2023



Maria Patricia Vanzolini Figueiredo
MÁRIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, ao advogado **TAMIRES DIAS LIPPAUS**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrito na OAB/SP nº 468.686, inscrito no CPF sob nº 464.906.848-70, com endereço profissional à Rua Calçada Canopo, nº 11 – Sala 03 – Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, os poderes que me foram outorgados pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 – Sala 03 – Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP – CEP: 06.541-078.

Santana de Parnaíba, 20 de julho de 2023.

YAN ELIAS Assinado de forma
digital por YAN
ELIAS

Yan Elias

OAB/SP nº 478.626



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA

Pregão Eletrônico nº 013/2023

Processo Administrativo nº 0808001/2023

A MV2 SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0001-79, com sede e foro na Cidade de Barueri/SP, na Av. Marcos Penteados de Ulhoa Rodrigues, 939 – Conj. 802 - Ed. Jacarandá - Andar 8º, Sítio Tamboré/Jubran, CEP 06460-040, e-mail: licitacoes@bahiavale.com.br, por seu representante legal, vem, tempestivamente, perante a V. Sa., apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., no Pregão Eletrônico nº. 013/2023, com base nos argumentos de fato e direito que se seguem:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando o recurso apresentado pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em 01/09/2023, a MV2 SERVIÇOS LTDA. apresenta tempestivamente, em 03/09/2023, as suas contrarrazões ao instrumento, sob o enfoque principal de rebater e afastar a possibilidade de progressão de tais argumentos, principalmente pela sua carência de fundamentos e, sobretudo, com a devida vênia, pelo uso de alegações falaciosas e a presunção de má-fé constante em seu discurso.

Com base nisso, trataremos preferencialmente sobre os tópicos:

- Da **REPREENSÃO** da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA junto ao Tribunal de Contas da União e junto ao Tribunal da Contas do Estado de Mato Grosso;
- da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar;
- da não comprovação da exequibilidade da proposta;
- das incongruências concernentes ao balanço patrimonial;

2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 BREVE INTRODUÇÃO

A recorrente, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, já se consolidou no âmbito das contratações públicas como uma empresa que **tumultua** procedimentos licitatórios, utilizando-se das prerrogativas recursais para atrasar o fluxo dos pregões – com finalidade protelatória – quando seu desempenho nas disputas não lhe garante a primeira colocação.

A referida empresa lança mão de estratégias escusas para embaraçar as licitações, seja induzindo Pregoeiros a erro, seja levantando acusações impertinentes contra a honra de empresas concorrentes, seja – ainda – judicializando ou fazendo denúncias e mais denúncias nos órgãos de controle que se servem de ouvidorias para suportar as infundáveis queixas quando de sua inabilitação/desclassificação nos certames.

O Tribunal de Contas da União em decisão recente prolatada em sede de Representação, nos autos da **TC 047.197/2020-0** pedagogicamente advertiu à recorrente PRIME para não socorrer-se das Cortes de Contas para satisfação de seus interesses particulares, o que vem a **configurar litigância de má-fe e abuso do direito de petição.**

1. Portanto, seria razoável supor que as empresas Prime e Link Card tenham **abusado de seu direito de petição e representação perante o TCU com o intuito de defender interesses privados, notadamente a desclassificação e eventual apenação da empresa Carletto**, tendo em vista que a citada empresa recentemente entrou no mercado de licitações para gestão de frota.
2. Consoante o entendimento esposado no Acórdão 1.620/2017-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, por ocasião da análise de representações fundamentadas no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, **deve ser avaliado o risco de lesão ao interesse público decorrente do desfazimento do ato administrativo irregular, de modo a não permitir que a revisão do ato maculado provoque prejuízo ao interesse público superior ao que se quer proteger**. A competência do TCU, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.
3. Ante todo o exposto, entende-se que as empresas Prime e Link Card **provocaram a atuação desta Corte de Contas para defender interesse meramente privado**. Ademais, tendo em vista que a proposta da Unidade Técnica (peça 50) era no sentido da improcedência das representações, as duas empresas, **abusando do direito de petição** e em desacordo com o que preconiza o art. 160, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, incluíram diversas peças nos autos, com o intento de que o Tribunal desnecessariamente rediscutisse a matéria.

Em virtude do exposto, propõe-se:

100.4 informar às empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e Link Card Administradora de Benefícios Eireli que mover a Administração Pública por interesses predominantemente privados, em detrimento do interesse público que move este Tribunal de Contas da União, pode vir a configurar litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1993, c/c os arts. 15, 80 e 81 do Código de Processo Civil, conforme assente no item 9.5 do Acórdão 611/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro;

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em decisão proferida no bojo do Processo de Representação nº 5.154-3/2019, movido pela PRIME em face da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de MT e a empresa TICKET LOG, constatou que a denúncia apresentada estava fundamentada em motivos inverídicos já que o teor de suas acusações – supostas sanções que tornaram a TICKET impedida de licitar – não poderiam ser utilizadas em sede de denúncia considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia invalidado a penalidade. Tudo isso de conhecimento prévio da recorrente que insiste em se utilizar de falsos motivos,

penalidades já superadas ou circunscritas a localidades alheias para “se dar bem” e afastar a concorrência, buscando incansavelmente o monopólio do mercado de gerenciamento de combustíveis.

Decisão: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/51543/2019/646/2019>

Agora observemos as acusações hostis levantadas contra a MV2 em seu recurso:

*“A punição prévia (Afogados de Ingazeira) evidencia a **falta de comprometimento** da MV2 SERVIÇOS LTDA. com os termos acordados em contratos anteriores, o que naturalmente **levanta dúvidas sobre sua aptidão** para atender às exigências estabelecidas na presente licitação. **A repetição de erros passados** pode indicar uma **negligência persistente** em relação ao cumprimento de obrigações contratuais, o que pode acarretar **riscos substanciais** para qualquer contrato que seja atribuído à empresa.”(grifo nosso).*

Sra. Pregoeira, como deduzir o descumprimento de um contrato que sequer foi firmado? Se essa premissa de **“repetição de erros passados”** for válida para atestar a inaptidão de uma empresa, podemos logicamente inferir que a PRIME também possui um “histórico preocupante” sendo desqualificada para servir à Administração Pública. Isso porque, verificando os portais de compras, comprovamos que a mesma já incorreu em várias sanções, desde impedimento para licitar com a Administração Pública a incontáveis multas e advertências.

Vejamos algumas:

- **Ocorrência de Fornecedor 354703**

Id 354703

CNPJ Fornecedor 05.340.639/0001-30: [PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA](#)

Tipo pessoa PJ

Número do Processo 0000982/2023-34

Unidade Cadastradora

[200044: PROCURADORIA REG.DO TRABALHO 1A. REGIAO - RJ](#)

Tipo de Ocorrência

2: **Multa** - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

• **[Ocorrência de Fornecedor 354536](#)**

Id 354536

CNPJ [Fornecedor 05.340.639/0001-30: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA](#)

Tipo pessoa PJ

Número do Processo 08485.007091/2022

Unidade Cadastradora

[200384: SUPERINT.REGIONAL DE P.FEDERAL NO EST.DE RR](#)

Tipo de Ocorrência

2: **Multa** - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

• **[Ocorrência de Fornecedor 310704](#)**

Id 310704

CNPJ [Fornecedor 05.340.639/0001-30: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA](#)

Tipo pessoa PJ

Número do Processo 201/2021

Unidade Cadastradora

[927374: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RS](#)

Tipo de Ocorrência

3: **Suspensão Temporária** - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III

• **[Ocorrência de Fornecedor 311274](#)**

Id 311274

CNPJ [Fornecedor 05.340.639/0001-30: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA](#)

Tipo pessoa PJ

Número do Processo 201/2021

Unidade Cadastradora

[927374: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RS](#)

Tipo de Ocorrência

2: **Multa** - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II

• **[Ocorrência de Fornecedor 314969](#)**

Id 314969

CNPJ [Fornecedor 05.340.639/0001-30: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA](#)

Tipo pessoa PJ

Número do Processo JFRJE0F2020/321

Unidade Cadastradora

[90016: JUSTICA FEDERAL DE 1A. INSTANCIA - RJ](#)

Tipo de Ocorrência

3: **Suspensão Temporária** - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III

• **[Ocorrência de Fornecedor 206998](#)**

Id 206998

CNPJ [Fornecedor 05.340.639/0001-30: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA](#)

Tipo pessoa PJ

Número do Processo 0007936-16.2016.6

Unidade Cadastradora

[70011: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS](#)

Tipo de Ocorrência

5: [Impedimento de Licitar e Contratar](#) - Lei nº 10.520/02, art. 7º

Página 153 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Outubro de 2015:

AVISOS DE PENALIDADES

Empresa: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP; CNPJ nº. 05.340.639/0001-30;

Penalidade: impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de 30/09/2015 a 30/09/2019;

Fundamentação: alínea c do subitem 10.1. do Edital do PGE 1300014/2013-DR/GO c/c art. 7º da Lei nº. 10.520/2002; Motivo:

Apresentação de declaração falsa no PGE 1300014/2013-DR/GO.

Fica oportunizado o disposto na alínea f, inciso I, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/101473802/dou-secao-3-05-10-2015-pg-153>

• [Ocorrência de Fornecedor 165721](#)

Id 165721

CNPJ [Fornecedor 05.340.639/0001-30: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA](#)

Tipo pessoa PJ

Número do Processo 53116001162201438

Unidade Cadastradora [148002: CORREIOS SEDE](#)

Tipo de Ocorrência

5: [Impedimento de Licitar e Contratar](#) - Lei nº 10.520/02, art. 7º

• [Ocorrência de Fornecedor 140793](#)

Id 140793

CNPJ [Fornecedor 05.340.639/0001-30: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA](#)

Tipo pessoa PJ

Número do Processo 23083004167201303

Unidade Cadastradora

[153166: MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE JANEIRO/RJ](#)

Tipo de Ocorrência

1: [Advertência](#) - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I

Ora, se para acusar os seus adversários a PRIME ignora completamente a existência da reabilitação, o exaurimento das sanções e até mesmo as medidas cautelares que afastam os seus

efeitos, então ela mesma, que coleciona uma lista extensa de penalidades, acaba de atestar a sua própria “falta de comprometimento”, e de levantar “dúvidas sobre sua aptidão”, “negligência persistente”, e os “riscos substanciais para qualquer contrato”.

Dito isso, vamos rebater todos os argumentos falaciosos e demonstrar a falta de credibilidade que repousa sobre as petições da recorrente, que somente reiterará tudo o que já foi exposto nessa introdução.

2.2. DA INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE;

Em intento introdutório, antecipamos a inaplicabilidade da sanção apontada pela recorrente a este pregão, tendo em vista os fatores declinados neste tópico, todavia, o que deve ser imputado é o caráter de **má-fé da recorrente**, considerando que **a mesma tem conhecimento da incompetência da sanção para o presente certame** e, ainda sim, perquiriu o direito recursal para fazer crer entendimento contrário, razão pela qual serve de subsídio para os motivos de improcedência de suas razões.

No mais, seguimos com as devidas exposições:

Através do Processo n° **0002996-29.2022.8.17.2110**, julgado pelo **2ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE**, em decisão monocrática proferida pela Exma. Juíza **Daniela Rocha Gomes**, foi liminarmente decidido pela **anulação do ato sancionatório** proferido pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira/PE em virtude das ilegalidades e violações cometidas pela autoridade sancionadora daquele Município. Dentre os inúmeros pontos motivadores da anulação da referida sanção, nota-se a não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem tampouco a instauração de procedimento administrativo específico para a instrução e verificação dos supostos descumprimentos por parte desta empresa.

Segue abaixo ilustração da referida decisão liminar, informando que esta também se encontra apresentada em documento anexo a estas contrarrazões. Vejamos:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/12/2022

Número: **0002996-29.2022.8.17.2110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Afoogados da Ingazeira**

Última distribuição : **05/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MV2 SERVICOS LTDA (AUTOR)		JOAO CHAGAS REBOUCAS (ADVOGADO(A)) HITALO OLIVEIRA ROCHA GOMES (ADVOGADO(A))	
MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12232 6425	21/12/2022 13:32	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A concessão da tutela de urgência na estreita via do mandado de segurança exige mais que a simples fumaça do direito, mas também a demonstração da sua probabilidade através da existência de prova documental pré-constituída, que possa ter o condão de sugerir o direito líquido e certo do impetrante. O §§ único do artigo 78 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a rescisão unilateral do contrato pela Administração deve ser precedida de procedimento administrativo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, não houve prévio procedimento administrativo para apurar as irregularidades apontadas, mas apenas a comunicação da contratada após a rescisão do contrato. Decisão que deferiu a liminar mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70071904080, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/04/2017).

Ademais, considerando os graves efeitos que a penalidade acarretará para a empresa, entendo ser cabível a suspensão da penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de Contratar com o Demandado, para fins de análise de eventual irregularidade no procedimento administrativo instaurado.

Nesses termos, vislumbra-se elementos suficientes para que seja concedida a liminar postulada

Diante do exposto, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de Tutela de urgência**, para o fim de suspensão da penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar, imposta pelo Requerido, até eventual deliberação em sentido contrário.

Ciência ao Município Requerido da presente decisão para as providências devidas.

Considerando que este Juízo fez adesão ao programa do CNJ “**JUÍZO 100% DIGITAL**”, regulamentado pela RESOLUÇÃO CNJ nº 345, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020 e pela PORTARIA CONJUNTA TJPÉ Nº 23, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020,

Feito este esclarecimento prévio, convém mencionar que, ainda que se considere tal sanção válida e regular, **esta somente surtirá efeitos perante o município de Afogados da Ingazeira e nunca poderá ser utilizada para impedir a participação e a contratação da MV2 SERVIÇOS LTDA perante outros municípios do país, conforme o entendimento absolutamente consolidado do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia entre outros Tribunais**, o que ainda é corroborado pela doutrina e jurisprudência majoritária sobre o tema.

Por fim, ainda quanto à sanção em comento, nota-se que o seu fundamento é o art. **Art. 87**,

III da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Percebemos que a autoridade sancionadora incluiu indevidamente, em sua decisão, na parte dispositiva, a expressão “Administração Pública”, fazendo, pois, uma ampliação indevida dos termos do inciso III do Art. 87, que apenas apresenta a palavra “Administração”, conforme acima demonstrado. O termo “Administração Pública” (que é mais amplo e, assim, engloba **todos os entes** das esferas de governo) é apenas utilizado no inciso IV do art. 87, que diz respeito à sanção de declaração de inidoneidade, o que não é o caso!

Para o TCU e doutrina dominante, as sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade não se confundem. Entre os autores, prevalece o entendimento de que a distinção legal dos termos “Administração” e “Administração Pública” não pode ser desconsiderada, bem assim a competência do agente sancionador, a graduação das penalidades e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, no tocante ao inciso III, os doutrinadores Marçal Justen Filho, Toshio Mukai, Hely Lopes Meireles e Carlos Ari Sundfeld concluem, a partir da linha argumentativa que desenvolvem, que a pena de suspensão temporária de licitar e contratar se restringe ao âmbito do órgão ou entidade sancionadores.

2.3 DAS PENALIDADES ORIUNDAS DOS CONTRATOS DE GUAMARÉ/RN E DOM BASÍLIO/BA - AUSÊNCIA DE EFEITOS PERANTE OUTROS ENTES FEDERATIVOS – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU, TCM/BA, OUTROS TRIBUNAIS, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Voltando ao recurso interposto pela PRIME:

Ressalta-se que a licitante esta suspensa de licitar no Município de Dom Basílio e no Município Guamaré, conforme consta no portal SICAF:

The screenshot shows the SICAF portal interface. The 'Detalhar' section displays the following information:

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
30.379.128/0001-79	MV2 SERVICOS LTDA	BAHIA VALE
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

The 'Ocorrências' section contains a table with the following data:

Tipo Ocorrência	Usag/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASÍLIO	Órgão Sancionador	Determinado	18/07/2023	18/07/2025
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	PREFEITURA DE GUAMARÉ	Órgão Sancionador	Determinado	18/08/2023	17/08/2024

Considerando que a imagem fala por si, e como a própria recorrente escreveu, as citadas penalidades estão circunscritas ao Município de Dom Basílio/BA e ao Município de Guamaré/RN - e a legalidade das mesmas ainda será discutida em sede judicial. Logo, pouco precisaremos discorrer para reforçar a inaplicabilidade das sanções no Município de Capanema/PA já que seus efeitos não repercutem em outros entes.

Entretanto, muito nos chama a atenção a **incoerência da recorrente** ao dizer em seu recurso que “ainda que a punição tenha sido aplicada por um Município, as vastas provas (??) que a embasaram e a gravidade dos fatos devem ser aplicadas em favor de toda a Administração Pública que é UNA.” Ora, se não foi a mesma PRIME que em 2019 defendeu posicionamento contrário com intento de disputar o Pregão promovido pela ITAIPU BINACIONAL, impetrando Mandado de Segurança junto ao STF para afastar exigência do edital que vedava a participação de empresas inidôneas e impedidas de licitar.

Naquela época, a empresa havia sido apenada pelo SAAE-SOROCABA (impedimento de licitar) o que restringia a sua participação na licitação em comento. Entretanto defendeu em sua tese que:

Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em 2.10.2019 [...]. Suscita a ilegalidade de "exigência que veda a participação no certame de empresas no incurso das penalidades Suspensão do direito de licitar (art. 87, III, Lei 8.666/93), impedimento de licitar (art. 7º da Lei 10,520/02) e Declaração de inidoneidade (art. 87, IV da Lei 8.666/93)" (fl. 7, e-doc. 1). **Informa ter sido "penalizada pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a citada Administração Pública do Estado de São Paulo, com [base] no artigo 7º da Lei 10.520/02, cujos efeitos aplicam-se tão somente a esfera do órgão que aplicou a penalidade, no caso o Município de Sorocaba, porém, não a impede de participar de certames promovidos por outros Municípios, Estados e pela União".** Decisão: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/865694499>

Em sua petição, o representante da PRIME assim escreveu:

“Muito se fala em unicidade da Administração, porém, cada Administração tem sua autonomia financeira e administrativa, de modo que ao aplicar penalidade de suspensão de licitar, o faz pelo critério discricionário que lhe cabe ao restringir aqueles fornecedores que, por peculiaridades da contratação, não se adequaram as exigências contratuais.

Portanto, o nobre legislador separou as penalidades em incisos para que a extensão das penalidades fosse distinta.

Desta feita, resta evidente que a penalidade de impedimento de licitar (art. 7º da Lei 10.520/02) produz efeitos somente na esfera do órgão que aplicou a penalidade, Desta feita, resta evidente que a penalidade de impedimento de licitar (art. 7º da Lei 10.520/02) produz efeitos somente na esfera do órgão que aplicou a penalidade, de tal forma que por encontrar-se

apenada por órgão vinculado ao Município de Sorocaba não houve qualquer óbice à participação da Prime na licitação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo contrato já passou pelo crivo do TCE/SP que tem súmula neste sentido.”

Então, segundo a lógica da PRIME, quando é para benefício próprio a Administração não é uma e as penalidades devem ser restritas ao ente sancionador, mas quando necessita afastar outros licitantes do seu caminho, o seu posicionamento muda e uma sanção local é utilizada como argumento para impedir a participação daquele concorrente em todas as demais licitações. No mínimo confuso.

Vale notar, ainda, que a própria empresa Recorrente, no ano de 2019, recorreu ao TCM/BA, na forma de uma denúncia, para obter uma decisão que lhe garantisse o direito de participar do pregão presencial n.º 01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Caém. O edital deste pregão proibia a participação de empresas impedidas de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública e, na época, a PRIME se encontrava apenada com tal sanção. Por isso, referida empresa apresentou uma denúncia contra o prefeito municipal de Caém para que houvesse a alteração dos termos do edital e, assim, ficasse consignado que as sanções aplicadas por outros entes federativos não surtiriam efeitos no certame em questão.

Na decisão de mérito, o Relator da denúncia, Conselheiro Mário Negromonte, julgou procedente os pedidos formulados pela PRIME, determinando que os efeitos da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, contida no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, devem ficar restritos ao ente responsável pela aplicação da sanção, seguindo, portanto, o entendimento do TCU. Vejamos o entendimento atual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAÉM.

Processo TCM n.º 00406e19

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP

Denunciado: Sr. Gilberto Ferreira Matos

Relator: Cons. Mário Negromonte

“(…) Passando à análise da vedação de empresas impedidas de licitar, cumpre transcrever o que prescreve o Edital:

“3.7 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

- a) Declarados inidôneos por ato desta Administração Pública;
- b) Reunidos sob forma de consórcio;
- c) Esteja cumprindo penalidade de suspensão temporária, imposta pelo município, ou ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública, nas hipóteses previstas no art. 88 da Lei 8.666/93.”

Observa-se que o Edital impediu a participação de pessoas jurídicas que tenham sido “declarados inidôneos por ato desta Administração Pública” ou, ainda, que estejam “cumprindo penalidade de suspensão temporária, imposta pelo município, ou ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública”, o que, de acordo com a Denunciante, seria excessivo, “uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência pátria dão tratamento diferenciado as penalidades impostas pela Administração Pública, sendo dominante o posicionamento que somente a Declaração de Inidoneidade é que gera efeitos em todas as esferas administrativas”.

De acordo com a empresa denunciante, apenas a expressão “Administração Pública” do inciso IV, que trata da declaração de inidoneidade, abarca todos os entes federados, tratando-se, portanto, de sanção mais grave, que não se confunde com as sanções de suspensão ou impedimento. Portanto, o embate reside na interpretação dada aos termos “Administração” e “Administração Pública” para fins de identificação da abrangência territorial das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93, abaixo transcrito:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Sobre a matéria, as jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça não são uníssonas, tendo sido prolatados julgados com entendimentos e interpretações diversas a respeito da abrangência da sanção prescrita no inciso III da mencionada lei federal, se tratando, portanto, de um tema controverso para o qual não houve, ainda, pacificação. No entendimento desta Relatoria, já manifestado anteriormente, as terminologias “Administração” e “Administração Pública” são utilizadas frequentemente com o mesmo propósito. Contudo, a análise dos termos no bojo da Lei nº 8.666/93 indica a existência de divergência entre os mesmos, não se tratando de mero descuido ou liberdade de legislador na utilização de dois vocábulos distintos, até mesmo porque a Lei não contém palavras inúteis.

Ao se analisar os termos em outros dispositivos da lei federal, a exemplo do art. 3º, II, observa-se que o legislador fez menção à “Administração”, como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, porquanto no inciso XI do mesmo diploma, a “Administração Pública” significaria a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas. Ainda, verifica-se no próprio art. 87, §3º que é conferida competência para aplicar a declaração da inidoneidade somente às autoridades máximas de cada Ministério ou Secretaria de Estado, porquanto não há especificação para as demais sanções.

Do mesmo modo, a suspensão temporária é aplicada com prazo máximo de até 2 anos, enquanto o prazo mínimo da declaração de inidoneidade é de 2 anos, não havendo prazo máximo discriminado na lei, demonstrando, claramente, que uma sanção é mais burocrática e penosa que a outra.

Com efeito, entende esta Relatoria que a melhor interpretação dada ao art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 leva ao entendimento de que a sanção prescrita somente se aplica ao órgão sancionador, não podendo, portanto, ser utilizada como forma de restringir a participação de empresas no certame, como ocorreu in casu” (grifos nossos).

Poderíamos, por fim, citar vasta jurisprudência para refutar os argumentos da recorrente quanto à suposta impossibilidade de licitar da MV2, mas vamos nos ater a transcrever, abaixo, como referência, o Acórdão nº 3.243/2012 do TCU, Plenário, do Rel. Min. Ubiratan Aguiar:

“A controvérsia destes autos diz respeito ao alcance da sanção de suspensão temporária (inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93) e à possibilidade de editais proibirem a participação, em licitações, de sociedades cujos diretores, sócios e dirigentes façam parte do ato constitutivo de pessoas jurídicas suspensas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração. (...)
Esta Corte, em consonância com grande parte da doutrina, vem considerando que a “suspensão temporária para participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração”, prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou pessoa estatal que aplicar a sanção”.

Do exposto, não merecem razão as alegações apresentadas de forma contraditória pela empresa recorrente, haja vista os efeitos da sanção imposta por outro ente federativo não surtirem



consequências jurídicas junto ao Município de Capanema em consonância aos entendimentos doutrinários e demais fontes aplicáveis ao direito administrativo.

2.4 DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, convém esclarecer que a Bahia Vale é uma empresa com ampla expertise neste mercado, haja vista atender a mais de 100 (cem) municípios em todo o Brasil. Podemos citar, como alguns clientes, as Prefeituras de Vitória da Conquista, Lauro de Freitas, Ilhéus, Jequié, Jacobina, Senhor do Bonfim, Câmara de Mata de São João, Câmara de São Francisco do Conde, Câmara de Rio das Ostras/RJ, Câmara de Lauro de Freitas, Itapiúna/CE, Planaltina/GO, etc.

Ressalta-se que sempre prestou seus serviços em elevado nível de excelência, possuindo uma ampla rede de postos, nunca tendo havido qualquer tipo de reclamação em relação ao preço dos combustíveis ou a pontualidade no pagamento dos reembolsos, comprovando, assim, a nossa eficiência e plenitude funcional dentro do mercado. Assim, sempre atendemos bem a todas as necessidades dos nossos clientes.

Por motivações alheias ao conhecimento da **MV2 SERVIÇOS LTDA.** – para além das motivações concorrenciais -, a recorrente traz em suas razões recursais argumentos que põem em dúvida a nossa proposta comercial quanto a sua exequibilidade e direciona de forma veemente a possibilidade de auferimento de lucro através de acréscimo no preço do litro dos combustíveis.

No entanto, presta informar que esta empresa **não possui qualquer ingerência sobre o valor dos insumos vendidos nos postos de abastecimento, sendo uma atribuição exclusiva dos seus proprietários a sua fixação e cobrança aos consumidores finais. Contudo, orientamos e cobramos de todos os nossos postos credenciados o cumprimento das obrigações assumidas em edital, dentre as quais a disponibilização dos combustíveis a preço a bomba, sem acréscimos, sob pena de descredenciamento.**

Também, Sra. Pregoeira, deve-se ressaltar que a proposta ofertada pela **MV2 SERVIÇOS LTDA.** em favor do Município de Capanema **está plenamente compatível com os descontos que são concedidos atualmente no mercado de gerenciamento de abastecimento de frotas.** O fato é que a empresa recorrente é contumaz em ofertar elevados descontos em todo o Brasil nas licitações em que participa.

Por exemplo, vejamos abaixo a licitação da Prefeitura Municipal de Itaipoca/CE (Pregão Eletrônico nº. 21.20.10), realizada em 03.12.2021, **onde a empresa PRIME ofertou um desconto de 7,21% (sete vírgula vinte e um por cento negativos), numa licitação de valor extremamente elevado (R\$ 1.400.000,00 por mês). Vejamos:**

Licitações

Licitação [n° 909442]		Opções	
Ciente	MUNICIPIO DE ITAÍPOCA / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA		
Pregoeiro	RONIEL DA SILVA SOARES		
Resumo da licitação	SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE.		
Edital	21.20.10PE	Processo	21.20.10/PE
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Maior desconto
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	19/11/2021
Início acolhimento de propostas	23/11/2021-17:45	Limite acolhimento de propostas	03/12/2021-09:30
Abertura das propostas	03/12/2021-09:30	Data e a hora da disputa	03/12/2021-10:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Prorrogação Automática		

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 909442] e Lote [nº 1]

Responsável: FRANCISCO JERONIMO DO NASCIMENTO
 Pregoeiro: RONIEL DA SILVA SOARES
 Apoio: RAFAEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Lance (convertido)	Data/Hora lance
1 SMART SERVICOS LTDA	ME*	Arrematante	7,22%	R\$ 15.074.306,36	03/12/2021 10:34:06:821
2 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Classificado	7,21%	R\$ 15.075.931,10	03/12/2021 10:29:16:245
3 7SERV GESTAO DE BENEFICIOS - EIRELI	ME*	Classificado	6,61%	R\$ 15.173.415,30	03/12/2021 10:29:11:357
4 TICKET SOLUCOES HDFGT SA	OE*	Classificado	6,60%	R\$ 15.175.040,04	03/12/2021 10:28:44:200
5 BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI	EPP*	Classificado	1,00%	R\$ 16.084.892,54	03/12/2021 10:23:37:662

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
 Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
03/12/2021 10:33:02:769	SISTEMA	Prezados, a sessão pública de envio de lances esta encerrada.
03/12/2021 10:33:02:769	SISTEMA	A disputa do lote encontra-se em situação de empate conforme a Lei Complementar N.123 ou a Lei N.11.488/07 (Lei das Cooperativas)

Da mesma forma ocorreu na licitação da Prefeitura de João Dourado/BA (Pregão Eletrônico nº. 009/2021), realizada em 24.08.2021, onde a empresa PRIME foi declarada vencedora com a apresentação de um desconto de **-6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento negativos)**:

Licitações

Licitação [nº 888771]

Opções

Cliente	MUNICIPIO DE JOAO DOURADO / (2) MUNICIPIO DE JOAO DOURADO		
Pregoeiro	JAHEB WAGNER LEITE CASTRO		
Resumo da licitação	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E OU CHIP, COM SISTEMA TECNOLÓGICO INFORMATIZADO VIA WEB DE GERENCIAMENTO E CONTROLE PARA A FROTA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.		
Edital	009/2021	Processo	191/2021
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Maior desconto
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	10/08/2021
Início acolhimento de propostas	11/08/2021-08:00	Limite acolhimento de propostas	24/08/2021-08:00
Abertura das propostas	24/08/2021-08:00	Data e a hora da disputa	24/08/2021-09:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Prorrogação Automática		

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 888771] e Lote [nº 1]

Responsável: DIEGO CARDOSO DOURADO
 Pregoeiro: JAHEB WAGNER LEITE CASTRO
 Apoio: JAHEB WAGNER LEITE CASTRO

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Lance (convertido)	Data/Hora lance
1 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP	OE*	Arrematante	6,65%	R\$ 351.927,46	31/08/2021 12:07:09:329
2 SMART SERVICOS LTDA	ME*	Classificado	4,00%	R\$ 361.917,90	24/08/2021 09:13:10:781
3 MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA	OE*	Classificado	3,20%	R\$ 364.933,88	24/08/2021 09:11:46:309

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
 Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	O valor estimado do lote é de R\$ 376.997,81.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	A melhor proposta foi de 2,01%, que é o maior desconto ofertado para este lote.
24/08/2021 09:02:27:695	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca da isonomia entre licitantes.

Lote [nº 1]

Opções

Resumo do lote	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E OU CHIP, COM SISTEMA TECNOLÓGICO INFORMATIZADO VIA WEB DE GERENCIAMENTO E CONTROLE PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	31/08/2021-12:07:28:936
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	10 minutos	Tempo de prorrogação automático	2 minuto(s)
Percentual mínimo entre lances	0,01%	Percentual mínimo entre o melhor lance	0,01%
Valor estimado do lote	R\$ 376.997,82		
CNPJ	05.340.639/0001-30		
Fornecedor	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EP		
Telefone	(19) 35187021		
Nome contato	Fabio Maretto		
Arrematado	6,65% (R\$ 351.927,46)	Contratado	6,65% (R\$ 351.927,46)

Por conseguinte, a recorrente PRIME ofertou um elevado desconto no pregão eletrônico nº. 111/2021 promovido pela Prefeitura de Chupunguaia/RO (inclusive superior ao ofertado por

esta empresa na presente licitação), correspondente a -7,11% (sete vírgula onze por cento), conforme extrato do contrato publicado no Diário Oficial e extrato da publicação do resultado da licitação. Vejamos abaixo:

Rondônia , 17 de Agosto de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XIII | Nº 3031

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS E OBRAS - CPLMO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 13-2021**

**PROCESSO Nº 1122/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/SRP/2021.**

Pela presente Ata de Registro de Preços, de um lado o Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 01.587.887/0001-29, com sede na Avenida 27, 1133 – Centro, neste ato representado pela Prefeita a Sra. Sheila Flávia Anselmo Mosso, brasileira, agente público, residente e domiciliada neste Município, de outro lado à empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** CNPJ: 05.340.639/0001-30 Inscrição Municipal: 72270, Inscrição Estadual: 623.051.405.115, CALÇADA CANOPO, 11 2º ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, E-mail: licitacao@primebeneficios.com.br CEP: 06.502-160, daqui por diante simplesmente tendo como representante a Sra. Sirlene Cardoso Minganti. Brasileira, casada, Procuradora. **Endereço:** Rua Açú, nº 47, Loteamento Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335. **Fone/ fax:** (19) 3518-7021. **Portador do CPF nº:** 260.464.618-80 e **RG nº:** 26.813.241-0 SSP-SP. Adjudicatária do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 115/2021**, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem de comum acordo, Registrar os Preços, com integral observância da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei Federal nº 10.520/02, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial (veículos, motocicletas e máquinas) visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO, de acordo com todas as especificações técnicas descrita neste Edital **com fundamentação legal na Lei Federal nº 8666/1993, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal, nº 3.710 de 13 de dezembro de 2011.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os registros de preços no âmbito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia encontram-se regulamentados pelo Decreto Municipal nº 3.710/2011.

O registro de preços terá vigência máxima de 01 (um) ano, (doze meses), vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, fixado no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, desde que obedecida as previsões legais do **DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 e suas alterações.**

Serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caronas), não podendo exceder uma única vez a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador ou órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que vierem a aderir à ata.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS QUANTITATIVOS

1. A quantidade estimada para contratação deverá ser considerada em termos aproximados, observando a determinação contida no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, apenas quanto aos acréscimos.
2. A existência de preços registrados não obriga o Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3. Os preços registrados são os seguintes:

Empresa vencedora: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** perfazendo o valor total do certame R\$: **4.578.922,07 (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sete centavos)**, com a maior desconto taxa de gerenciamento de frota de -7,11% (sete vírgula onze por cento) conforme.

MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) DA TAXA ADMINISTRATIVA.

Item	4625 Código	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 05.340.639/0001-30 - CALÇADA CANOPO, 11 2º ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP: 06.502-160 Telefone: 19-35187021 Descrição do Produto/Serviço	Unid	Quant	% Desconto	Vr Total
1		SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA INFORMATIZADO, ATRAVÉS DE SISTEMA ON-LINE E INTEGRADO COM TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, POR MEIO DE REDE CREDENCIADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA.	UNID	1	****	R\$ 4.929.402,59
2		Taxa de administração de Serviço de Gerenciamento de Frota informatizado, através de sistema on-line e integrado com tecnologia de cartão magnético, por meio de rede credenciada, para atender as necessidades de abastecimento e manutenção da frota do Município de CHUPINGUAIA.	UNID	1	-7,11%	-R\$ 350.480,52
VALOR TOTAL						R\$ 4.578.922,07

CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da publicação na Imprensa Oficial do Município, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

Objeto * Licitação eletrônica * Registro de Preços, pelo prazo de 12 doze meses, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial veículos, motocicletas e máquinas visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO.

Editais PE/115/2021 **Nº Conlicitação** 9419599 **Processo** 1122/2021
Cidade Chupinguaia - **RO** **Órgão** Prefeitura Municipal de Chupinguaia **Data Fonte** 17/08/2021

Sintese ATA No 13 LICITAÇÃO REF. PE No 115/SRP/2021 A Prefeitura de Chupinguaia - através do Pregoeiro, devidamente autorizado pelo Dec. no 069/21, torna público que a Ata no 13/21 PE SRP no 115/21 Proc. Adm. no 1122/21, Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços continuados de Gerenciamento de Frota para atender as necessidades de manutenção e abastecimento da frota oficial veículos, motocicletas e máquinas visando atender as secretarias que compõem a Prefeitura Municipal Chupinguaia/RO, Ficando vencedora do certame a Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 05.340.639/0001-30 Inscrição Municipal: 72270, Inscrição Estadual: 623.051.405.115, CALÇADA CANOPO, 11 2º ANDAR SALA 3 - ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, E-mail: licitacao@primebeneficios.com.br CEP: 06.502-160. Perfazendo o valor total do certame R\$: 4.578.922,07 quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e sete centavos, com a maior desconto taxa de gerenciamento de frota de -7,11% sete vírgula onze por cento. MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO % DA TAXA ADMINISTRATIVA, de acordo com Termo de Adjudicação por Vencedor. Informamos que as demais informações na íntegra desta ATA estão disponíveis nos sites/links: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom> e <http://www.chupinguaia.ro.gov.br/>. Informações Complementares ligar para: 69 3346-1460 ou cplmochupinguaia@hotmail.com CHUPINGUAIA, 16 de agosto de 2021. MOISES CAZUZA

Assim, a recorrente tem costumeiramente ofertado descontos em patamares elevados, conforme demonstrado acima, fato maliciosamente omitido em seu recurso. Portanto, não é apenas a MV2 SERVIÇOS LTDA que tem ofertado taxas negativas/descontos, já que se trata de uma prática normal deste mercado.

Ou seja, esta é a lógica da empresa recorrente: se ela oferece um desconto, não há dúvidas quanto a exequibilidade, mas quando é a Bahia Vale que o faz, é tentativa de fraude e será prejudicial ao órgão licitante. Nota-se, portanto, a sua contradição e má-fé..

Convém esclarecer, pela vênia dada e para fins de conhecimento desta nobre Pregoeira, que as empresas deste seguimento auferem lucro cobrando uma taxa de administração dos seus clientes e dos seus postos credenciados, além de valores decorrentes de aplicações financeiras e de antecipação de recebíveis, sendo esta última fonte uma das mais rentáveis deste negócio, embora afastada pelo edital nº 013/2023 de Capanema. Assim, a nossa receita advém de quatro fontes distintas:

- 1- taxa cliente;
- 2- taxa estabelecimento credenciado;
- 3- aplicações financeiras;
- 4- antecipação de recebíveis.

Tais fontes de receita acabam viabilizando completamente o negócio, ainda que seja ofertada uma taxa negativa considerável (como foi no presente caso). Assim, podemos dizer seguramente que o desconto ofertado em favor deste Município não está fora dos padrões de receita auferida pelas empresas do seguimento!

Com relação ao cálculo da tabela de custos, a recorrente esquece que para fins de análise da exequibilidade deve ser considerado o valor do faturamento havido em contraprestação ao serviço executado, NÃO podendo ser deduzido o valor do desconto a ser concedido no produto adquirido

pela Administração, simplesmente porque inexistente relação entre o desconto e a base de cálculo tributária para fins da receita líquida da empresa. Ademais, mesmo que o cálculo da recorrente estivesse correto, não se poderia dizer que o lucro é inexistente e que a proposta é inexequível, já que ainda assim o lucro seria auferido pela MV2 mesmo que diminuto valor.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União, há vários anos, entende que a concessão de taxas negativas não torna necessariamente inexequíveis as propostas comerciais, sendo uma prática de mercado plenamente aceitável (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos n.º 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão n.º 6515/2018 – 2ª Câmara, publicados após a Portaria n.º 1.287/2017. Ou seja, cabe a cada empresa estabelecer suas margens, definir suas estratégias comerciais e ofertar seus descontos até o limite de suas forças, inexistindo prática ilegal na oferta de taxas negativas.

O próprio TCM/BA (Processo 08060/14) já deixou assente que:

“Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

(...)

“Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU).”

Desta forma, nos resta crer, que a recorrente, já que não fora capaz de ofertar o melhor preço em favor do Município de Capanema e vencer este Pregão, tenta desqualificar a proposta comercial da Bahia Vale sem qualquer indício razoável de inexecuibilidade, apresentando irresponsavelmente alegações sabidamente falsas, motivo pelo qual o seu recurso não merece prosperar.

Frise-se que cada empresa possui seus planos de negócio e estratégias comerciais bem definidos. Ao declararmos atender todas as condições do edital e que manteremos a nossa proposta no decorrer da execução do contrato, basta ao administrador público apenas acompanhar a execução do contrato e ficar atento a possíveis descumprimentos contratuais, a menos que a proposta comercial ofertada seja manifestamente inexequível ou igual a zero, o que não é o caso!

Ademais, convém deixar pontuado, nesta oportunidade, que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. Vejamos julgados neste sentido:

*“Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: **“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem***

de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.” Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.” Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Portanto, não há que se falar em manipulação de preços, capaz de prejudicar os nossos clientes, tendo em vista que o valor ofertado a título de desconto é aplicado diretamente nas faturas mensais encaminhadas para pagamento, concretizando descontos reais em cada período de consumo.

Por último, e não menos importante, a discrepância entre os lances ofertados pela MV2 e a PRIME neste pregão é de apenas 0,29%, o que representa uma diferença de R\$30.471,66 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) entre os lances.

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Capanema
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Pregão por Maior Desconto Eletrônico - 013/2023

0001 - SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. | Valor de Referência: 10.507.469,77

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2008
MV2 SERVICOS LTDA	30.379.128/0001-79	5,50 %	DEMAIS	Não
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	5,21 %	Ltda/Eireli	Não
AMAZON CARDS S/S LTDA.	63.887.699/0001-73	3,05 %	Ltda/Eireli	Não
MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.	12.387.832/0001-91	3,00 %	EPP/SS	Sim

Do exposto, não assiste razão à empresa recorrente, que simplesmente apresenta alegações

mal fundamentadas e elementos comprobatórios de pouca manutenção, com vistas a procrastinar e impedir a conclusão do processo, razão pela qual requer o julgamento de improcedência do seu recurso por tais motivações.

2.5 DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A etapa de habilitação constitui elemento fundamental dos processos licitatórios, desse modo, cumprir as exigências de qualificação é crucial para ser declarado vencedor em uma licitação. Sob esta observância, a Lei 8666/93 estabeleceu diversas previsões quanto a qualificação econômico-financeira, a princípio sobre a comprovação de boa situação financeira – que é o objeto contestado pela recorrente.

Assim, visando comprovar a boa saúde financeira das licitantes, bem como avaliar a capacidade de honrar seus compromissos perante terceiros, o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023, estabelece como critério de habilitação:

7.9 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

7.9.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

[...]

7.9.2 **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

7.9.3 A boa situação financeira da empresa deverá ser comprovada pela **análise dos Índices de Liquidez Geral (LG) igual ou acima de 1,0 (um vírgula zero) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero) e o índice de solvência geral (SG) igual ou maior que 1,0 (um vírgula zero)**, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial



Tal condição foi tempestivamente atendida por esta empresa quando da juntada de seus documentos em fase prévia à disputa, sobretudo quanto à divulgação da Certidão Negativa de Concordata e Falência nos moldes do edital e da apresentação de seus índices em conformidade com os valores estipulados no item 7.9.3 (abaixo):

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	18.767.066,96 + 1.087.289,14	1,19
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	16.557.427,54 + 173.331,08	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	18.767.066,96	1,13
	Passivo Circulante	16.557.427,54	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	18.767.066,96 - 0,00	1,13
	Passivo Circulante	16.557.427,54	
Índice de Solvência Geral	Ativo	19.988.138,61	1,19
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	16.557.427,54 + 173.331,08	

Na oportunidade, ainda foram anexados além do Balanço Patrimonial fracionado, o Termo de Autenticação – emitido pela JUCESP, Declaração de Responsabilidade, bem como Certidão de Regularidade Profissional da Contadora responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis da empresa.

O Art. 31 da Lei 8666/93 descreve que esta qualificação se limita a:

“Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de *faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**”

O órgão estimou inicialmente o valor global de **R\$10.507.469,77** (dez milhões, quinhentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) para os gastos com abastecimentos (portanto que não vincula a contratação, nem gera expectativa de direito), o qual não seria objeto de formulação de lances, mas sim de parâmetro para a elaboração de propostas e fixação do percentual de taxa administrativa.

O presente lote foi arrematado no valor de R\$ 9.929.558,93 (nove milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), sob a taxa negativa de - 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento negativos), sendo este o valor que será firmado em contrato, isto é, por condição lógica, este sim se refere ao **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**, ou seja, este deve ser o valor referencial para a análise do mínimo de patrimônio líquido ou capital social.

Pelas fixações acima, apresenta-se parte do Balanço Patrimonial da **MV2 SERVIÇOS**



LTDA., disponibilizado de forma integral através do Portal de Compras, para que se constate o valor do seu Patrimônio Líquido e, por conseguinte, se afira sua adequação ao mínimo de 10% do **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**.

Segue-se:

Empresa: MV2 SERVIÇOS LTDA		Folha: 2424
C.N.P.J.: 30.379.128/0001-79		Número livro: 0005
Balanco encerrado em: 31/12/2022		
BALANÇO PATRIMONIAL		
Descrição	2022	2021
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	31/12/2022	31/12/2021
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	269.602,40C	141.968,22C
ISS A RECOLHER	269.391,64C	141.968,22C
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	14.068,39C	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	167.270,78C	0,00
PIS A RECOLHER	62.377,48C	0,00
COFINS A RECOLHER	4.572,28C	0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	21.102,73C	0,00
	0,00	141.968,22C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER - PARCELAMEP	210,76C	0,00
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER - PARCELAMENTO	210,76C	0,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	40.859,10C	28.428,03C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	26.404,29C	8.183,45C
INSS A RECOLHER	17.726,21C	3.691,17C
FGTS A RECOLHER	3.292,24C	2.573,40C
IRRF 5/ FOLHA A RECOLHER	5.385,84C	1.918,88C
PROVISÕES	14.454,81C	20.244,58C
PROVISÕES PARA FÉRIAS	12.989,80C	18.779,57C
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	1.465,01C	1.465,01C
OUTRAS OBRIGAÇÕES	12.840.819,68C	7.910.588,84C
ADIANTAMENTOS A CLIENTES	12.840.819,68C	7.910.588,84C
ADIANTAMENTO PARA SERVIÇOS	12.840.819,68C	7.910.588,84C
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	173.331,08C	200.887,21C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	173.331,08C	200.887,21C
FINANCIAMENTOS	133.904,58C	150.000,00C
EMPRESTIMO PRONAMPE	133.904,58C	150.000,00C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	39.426,50C	50.887,21C
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	39.426,50C	50.887,21C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.257.379,99C	768.230,16C
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00C	500.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	1.000.000,00C	500.000,00C
CAPITAL SOCIAL	1.000.000,00C	500.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.257.379,99C	268.230,16C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.257.379,99C	268.230,16C
LUCROS ACUMULADOS	2.257.379,99C	268.230,16C

<p>RAFAEL SANTOS VIEIRA SANTANA ADMINISTRADOR CPF: 013.118.355-98</p>	<p>MARIA ELISANGELA XAVIER DE MENEZES Reg. no CRC - BA sob o No. 026750/O-3 CPF: 781.986.665-91</p>
---	---

Fica revelado que o valor atual do Patrimônio Líquido da **MV2 SERVIÇOS LTDA.** é refletido pelo montante de R\$ 3.257.379,99 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) e o seu capital social é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Logo, a título comparativo, o valor que corresponde a 10% do valor estimado da contratação (lembrando, R\$ 9.929.558,93) é retratado por R\$ 992.955,89 (novecentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), ou seja, há cumprimento do critério econômico-financeiro alternativo com alguma diferença em favor da **MV2 SERVIÇOS LTDA.**

Diante dos fatos expostos, não há o que se pontuar quanto ao não cumprimento da qualificação econômico-financeira, visto que fizemos cumprir o que a autoridade competente do certame dispôs!

3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Comprova-se, mais uma vez, a tentativa da **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** de reprimir tanto a participação da **MV2 SERVIÇOS LTDA.** quanto a possibilidade do ente público – neste caso o Município de Capanema/PA - desfrutar da economicidade e eficiência da nossa proposta comercial.

Nos colocamos à disposição para, sendo necessário, contribuirmos em sede de diligência com a comprovação de todos os fatos que porventura não tenham sido devidamente esclarecidos.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, requer-se o julgamento de **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso manejado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** com o prosseguimento do certame, culminando na adjudicação e em sua homologação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Barueri/SP, 03 de setembro de 2023.


RAFAEL SANTOS VIEIRA SANTANA
Diretor Jurídico
MV2 SERVIÇOS LTDA
30.379.128/0001-79



DECISÃO:

REF: RECURSO SOBRE INABILITAÇÃO DE EMPRESA NO P.E. N° 013/2023-PMC INTERESSADO: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscritano CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30

Em referência aos fatos expostos e da análise da legitimidade do presente recurso da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, contra o resultado do julgamento da classificação de proposta e habilitação da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0001-79.

DECIDE:

PRELIMINARMENTE, conhecer do presente recurso, posto que interposto por pessoa habilitada no processo para fazê-lo, para no **MÉRITO** manter o julgamento analisando as alegações recursais da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra razões da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA**, Atas da sessão do certame e as documentações apresentadas pelas empresas, verifica-se que as alegações constantes do recurso não possuem força para retratação de julgamento da Pregoeira, ou revisão pela autoridade municipal.

Diante do exposto, opino pela manutenção da decisão de habilitação e classificação da proposta da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA**, prosseguindo-se o certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Capanema, 10 de setembro de 2023

Francisco Ferreira Freitas Neto
Prefeito Municipal



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADM. Nº 0808001-2023-PMC

PARECER JURÍDICO Nº 0911001-2023

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MV2 SERVIÇOS LTDA

INTERESSADO : PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, contra o resultado do julgamento da classificação de proposta e habilitação da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.379.128/0001-79, com sede e foro na Cidade de Barueri/SP, na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 – Conj. 802 - Ed. Jacarandá - Andar 8º, Sítio Tamboré/Jubran, CEP 06460-040 nos autos do Pregão Eletrônico nº 13-2023-PMC, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS VINCULADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA, na forma eletrônica, com julgamento pelo menor valor de taxa de administração.

A abertura da sessão foi realizada no 28/08/23 as 09:00h, prosseguindo a sessão até o dia 29/08/23 constando da ata que “ Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor MV2 SERVICOS LTDA, sendo que ao final a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inconformada, manifestou sua intenção de recurso.

Alega a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em suas razões que a Pregoeira ignorou a proposta e documentos deficitários da empresa recorrida, levando a classificação e habilitação ilegal da Recorrida; que a decisão deve ser revista, visto que a manutenção da classificação e da habilitação da Recorrida se trata de uma clara afronta aos princípios



administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, dentre outros.

Alega que analisou minuciosamente a proposta vencedora e verificou que não restou comprovada a exequibilidade da proposta, bem como os documentos para qualificação econômico-financeira não atendem os termos exigidos no edital, bem como, apresenta o impedimento da vencedora para contratar com a Administração por punição dos entes públicos.

Cientificada, a empresa recorrida, MV2 SERVIÇOS LTDA manifestou-se em contra razões, alegando que as alegações da recorrente são falaciosas e de má-fé, enumerando condutas frequentes daquela empresa que “tumultua procedimentos licitatórios, utilizando-se das prerrogativas recursais para atrasar o fluxo dos pregões – com finalidade protelatória – quando seu desempenho nas disputas não lhe garante a primeira colocação.”

Contrapõe as alegações de impedimento de contratar com Administração e confirma a exequibilidade de sua proposta do percentual negativo de taxa administrativa.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que neste momento, apresenta seu parecer.

É o relatório

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Verifica-se que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** manifestou sua intenção de recurso, via sistema, dentro do prazo legal, com apresentação de suas razões, se utilizado do meio adequado, e perante órgão competente, devendo ser conhecido pela Administração. Assim como, a empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contra razões, dentro do prazo, via sistema.

II - MÉRITO

As alegações da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ora recorrente, de que a habilitação e classificação da proposta da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA** está incorreta, devem ser analisadas de acordo com o que foi trazido aos autos.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

A recorrente informa que o histórico da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA. é indiscutivelmente preocupante e merece uma avaliação minuciosa, tendo recebido punição pelo Município de Afogados da Ingazeira-PE, em virtude do seu descumprimento contratual relacionado ao mesmo objeto da licitação em questão (Pregão Eletrônico nº 0022/2021), e mais, suspensão de licitar no Município de Dom Basílio e no Município Guamaré, conforme espelho do SICAF.

Entende que a punição de suspensão para contratar com a Administração possui caráter ampliativo e que a impede de participar do presente certame, pois a punição deve ser aplicada em favor de toda a Administração Pública que é UMA, e este é o entendimento de corte superior do Judiciário.

Em contraponto a recorrida também apresenta histórico de diversas punições que a empresa recorrente já recebeu, demonstrando que a execução contratual que ainda será firmada não precisa sofrer a influência de contrações frustradas do passado.

Certo é que a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, pelo prazo de até 2 (dois) anos, conforme o art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções previstas na legislação.



Ocorre que quanto à abrangência dos efeitos da sanção prevista no art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, aplicada por dois entes a recorrida, os órgãos de controle de contas em sua maioria, e principalmente o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade, adotando o entendimento restritivo da sanção, e seguido pelo Município de Capanema, conforme Acórdãos abaixo:

“Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.”

“Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.”

Verifica-se que no próprio espelho do SICAF juntado pela recorrente que a empresa recorrida é considerada idônea e que as ocorrências de suspensão abrangem apenas o órgão sancionador.

SICAF
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
30.379.128/0001-79	MV2 SERVICOS LTDA	BAHIA VALE
Situação	Situação Cadastral	
Idoneo	Credenciado	

Ocorrências

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BASILIO	Órgão Sancionador	Determinado	18/07/2023	18/07/2025
Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III	PREFEITURA DE GUAMARÉ	Órgão Sancionador	Determinado	18/08/2023	17/08/2024



Logo, não cabe a Pregoeira ultrapassar os limites objetivos de seu julgamento, inabilitando a recorrida por motivo não aplicável em nosso âmbito administrativo, tal fato apenas reforçará os cuidados por ocasião de execução contratual, caso esta seja formalizada com a recorrida.

DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Insurge-se a recorrente contra o percentual da taxa administrativa apresentada pela recorrida, que se sagrou vencedora com a menor taxa de – 5,50%, afirmando que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta, e que a licitante MV2 (Bahia Vale) tem sistematicamente ofertado taxas de descontos impraticáveis (inexequíveis), como no presente caso ao ofertar desconto de negativo de 5,50%.

A recorrida ao explicar como pretende executar sua taxa de administração, demonstrou que tal taxa administrativa é normalmente praticada no mercado, inclusive pela própria recorrida, que muito embora afirme impraticável, teve sua proposta firmada em 2º lugar com uma taxa bem próxima da primeira colocada, com taxa de -5,21%.

Logo, não nos parece que a exequibilidade da proposta da vencedora seja explicitamente inexequível, nem que está se utilizará de meios escusos para executá-la, como a afirmação de que “os combustíveis são lançados no sistema (quando tem sistema) com valores muito acima da realidade. “, já que demonstrado que o mercado tem agido dentro desses parâmetros considerados legais e praticáveis.

A recorrente questiona ainda a lucratividade da recorrida com cálculos de “raciocínio básico”, e com acusações de cobranças indevidas da rede credenciada, ato sem o qual ela mesma se verá em prejuízo na contratação, o que foi plenamente rebatido pela recorrida e comprovado o contrário pela análise de seus índices financeiros juntados aos autos na fase da habilitação.

CONCLUSÃO

Assim, analisando as alegações recursais da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra razões da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA**, Atas de sessão do certame e as documentações apresentadas pelas empresas, verifica-se que as alegações constantes do recurso

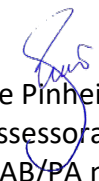


não possuem força para retratação de julgamento da Pregoeira, ou revisão pela autoridade municipal.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, opina pela manutenção da decisão de habilitação e classificação da proposta da empresa **MV2 SERVIÇOS LTDA**, prosseguindo-se o certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Capanema, 11 de setembro de 2023.


Irlene Pinheiro Corrêa in
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

IRLENE Assinado de
PINHEIRO forma digital
CORREA: por IRLENE
4285975 PINHEIRO
1220 CORREA:428
59751220